

**EXPEDIENTE DO 2º GRAU****1 - TRIBUNAL PLENO****1.1 - EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS****LOTE: 38 – TRIBUNAL PLENO****Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

- 35520-77.2003.8.06.0000/0 – MANDADO DE SEGURANÇA
- Impetrante: MARIA DA ASSUNÇÃO CHAVES MAGALHÃES
- Rep. Jurídico: 3.200 – CE FRANCISCO EDILSON ALBUQUERQUE
- Impetrado: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator: ADEMAR MENDES BEZERRA

Acorda o Tribunal de Justiça do Ceará, em sua composição plenária, DENEGAR a segurança, nos termos do voto do Relator.

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA VINCULANTE 04 DO STF.

1. Acerca da interpretação da vedação inserta no art. 7º da Constituição Federal, o Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, pacificou entendimento de que os vencimentos dos servidores públicos não podem ser atrelados ao valor do salário mínimo. SEGURANÇA DENEGADA.

- 474291-64.2000.8.06.0000/0 – MANDADO DE SEGURANÇA
- Impetrante: MARIA DAS GRAÇAS CARLOS RODRIGUES
- Rep. Jurídico: 10598 – CE JOSÉ MOURÃO JÚNIOR
- Rep. Jurídico: 11844 – CE VANESSA CABRAL AMADOR MOURÃO
- Impetrado: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
- PROCURADOR – ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
- Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA

Designado para lavrar o Acórdão: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua composição plenária, unanimemente, em extinguir o feito sem resolução de mérito ante a perda de objeto, tudo de conformidade com o voto do Relator.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. REIMPLEMENTAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I.A reimplantação de gratificações, cuja supressão consiste o objeto do mandado de segurança, esvazia o objeto deste, a impor a extinção sem resolução de mérito.

II. Extinção do feito sem resolução de mérito.

- 6936-63.2004.8.06.0000/0 – MANDADO DE SEGURANÇA
- Impetrante: BANCO BMC S.A
- Rep. Jurídico: 184063 – SP DANIELA NALIO SIGLIANO NICO
- Litisconsorte passivo: BANCO SUDAMERIS S.A.
- Rep. Jurídico: 15324 – CE FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO
- Rep. Jurídico: 1121 – CE IRAN DA COSTA LEITE
- Rep. Jurídico: 1301 – CE WAGNER BARREIRA FILHO
- Rep. Jurídico: 13921 – CE ROMMEL BARROSO DA FROTA
- Rep. Jurídico: 13109 – CE WAGNER TURBAY BARREIRA NETO
- Litisconsorte passivo: BANCO PANAMERICANO S.A.
- Litisconsorte passivo: VALOR FACTORING LTDA
- Impetrado: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
- PROCURADOR – JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES

- Relatora: MARIA SIRENE DE SOUZA SOBREIRA

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em sua composição plenária, por unanimidade, em extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto condutor a seguir transcrita.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE RECURSOS CONSIGNADOS DE FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO POSSUIDORAS DE CRÉDITO PRIVILEGIADO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE SUPOSTAMENTE COATORA NOS CONFORMES DA LEGALIDADE E DOS DEMAIS CRITÉRIOS INFORMADORES DA DISPONIBILIDADE VENCIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO APARELHADOR DE POSTILAÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM CONCURSO DE CREDORES. SEGURANÇA DENEGADA QUANTO AO PLEITO PRINCIPAL E INDEFERIDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO ALTERNATIVO.

**3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA****3.1 - PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 259/2010-TJ-SG - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 120 a 123 da Lei nº 9.809, de 18.12.73.

**RESOLVE** autorizar a entrega, mediante Suprimento de Fundos ao Dr. **FERNANDO ANTONIO MEDINA DE LUCENA**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de **TIANGUÁ - CE**, da importância de R\$ 300,00 (Quatrocentos reais) à conta da dotação 33903900 FR 00, do vigente orçamento de 2010, conforme Nota de Empenho nº 0181 anexa, a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento necessárias ao serviço da Comarca acima citada.

A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 dias, a contar da data do seu recebimento, devendo o responsável apresentar a comprovação da despesa até 15 dias após concluído o prazo da aplicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**. Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de fevereiro de 2010.

**DR. JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO GERAL DO TJCE**

\*\*\*

**PORTARIA N° 273/2010**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que é previsto no art. 2º da Resolução nº 14, de 10 de julho de 2008, deste Tribunal,

**RESOLVE** designar a **Dra. PATRÍCIA FERNANDA TOLEDO RODRIGUES**, Juíza de Direito da Comarca de Capistrano, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de Itapiúna, durante as férias do Dr. Edson Feitosa dos Santos Filho, a partir 1º.3.2010. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, aos 1º de março de 2010.

**Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

\*\*\*